

O ESTADO MODERNO E A FLEXIBILIZAÇÃO DA SOBERANIA: ANÁLISE CRÍTICA DA GOVERNANÇA GLOBAL E DA *RESPONSIBILITY TO PROTECT* (R2P) COMO INSTRUMENTO CONSUBSTANCIADOR PARA A REVISÃO DE CONCEITOS

THE MODERN STATE AND THE FLEXIBILIZATION OF SOVEREIGNTY: A CRITICAL ANALYSIS OF GLOBAL GOVERNANCE AND RESPONSIBILITY TO PROTECT (R2P) AS A SUBSTANTIATING INSTRUMENT FOR THE REVISION OF CONCEPTS

João Paulo Guimarães de Oliveira
Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil
jp.guimaraes@live.com

Eduardo dos Santos Reis
Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil
eduardoreis@guimaraesguimaraes.com

Davi de Jesus Andrade Gomes
Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil
davigomes2289@gmail.com

Paula de Souza Vianna
Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil
pauladesouzavianna@gmail.com

Kathleen Ferreira Silva de Hollanda Cordeiro
Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil
kathleenferreira@id.uff.br

Alex Sandro da Silva Cypriano Esteves
Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil
alex.cyprianovr@gmail.com

Milla Sol Nunes Camargo
Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil
millasolnunes29@gmail.com

Resumo

Este artigo analisou a evolução do Estado moderno e a flexibilização da soberania no contexto das transformações contemporâneas do Direito Internacional. A pesquisa, desenvolvida por meio de investigação bibliográfica, examinou a gênese da soberania a partir do modelo westfaliano, sua consolidação no Direito Internacional clássico e a posterior crise desse paradigma diante da globalização, da emergência de atores não estatais e da centralidade dos direitos humanos. Demonstrou-se que a soberania não foi superada, mas ressignificada em direção a um modelo funcional, responsável e relacional. O estudo também avaliou criticamente a governança global, evidenciando seus avanços institucionais e, simultaneamente, suas limitações estruturais, especialmente no que se refere à legitimidade democrática, à representatividade e às assimetrias de poder nas organizações internacionais. Nesse cenário, analisou-se a doutrina da Responsibility to Protect (R2P) como instrumento normativo destinado à proteção de populações contra crimes graves, destacando-se tanto seu potencial transformador quanto seus riscos de seletividade, instrumentalização e neointervencionismo. Concluiu-se que a soberania passou a ser exercida de forma condicionada, cooperativa e orientada à proteção da dignidade humana. Propôs-se, por fim, a concepção de uma soberania relacional e responsável, apta a compatibilizar autonomia estatal, governança global e solidariedade internacional no século XXI.

Palavras-chave Soberania. Governança global. Responsibility to protect. Direitos humanos. Intervenção humanitária.

Abstract	This article analyzed the evolution of the modern state and the flexibilization of sovereignty in the context of contemporary transformations in international law. The research, developed through bibliographic investigation, examined the genesis of sovereignty based on the Westphalian model, its consolidation in classical international law, and the subsequent crisis of this paradigm in the face of globalization, the emergence of non-state actors, and the centrality of human rights. It demonstrated that sovereignty has not been overcome, but rather redefined towards a functional, responsible, and relational model. The study also critically evaluated global governance, highlighting its institutional advances and, simultaneously, its structural limitations, especially with regard to democratic legitimacy, representativeness, and power asymmetries in international organizations. In this scenario, the Responsibility to Protect (R2P) doctrine was analyzed as a normative instrument for the protection of populations against serious crimes, highlighting both its transformative potential and its risks of selectivity, instrumentalization, and neo-interventionism. It was concluded that sovereignty has come to be exercised in a conditional, cooperative manner oriented toward the protection of human dignity. Finally, the concept of relational and responsible sovereignty was proposed, capable of reconciling state autonomy, global governance, and international solidarity in the 21st century.
Keywords	Sovereignty. Global governance. Responsibility to protect. Human rights. Humanitarian intervention.
	Licença de Atribuição BY do Creative Commons https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/ Aprovado em 02/04/2026 Publicado em 30/04/2026

1 INTRODUÇÃO

A constituição do Estado moderno permaneceu consagradamente atrelada ao alicerçamento da soberania como poder supremo, exclusivo e territorialmente delimitado. Com esse arquétipo, edificado com início na ordem westfaliana, esculpiu os alicerces do Direito Internacional clássico e conservou, por séculos, a organização das relações entre os Estados.

No entanto, as profundas transformações políticas, econômicas e sociais dos séculos XX e XXI puderam visibilizar os limites desse paradigma. Sobretudo defronte de desafios globais, como os conflitos armados, as crises humanitárias, as mudanças climáticas, a pandemia e a crescente interdependência entre os atores internacionais.

Nesse enquadramento, a soberania para de ser idealizada como um atributo absoluto e imutável, movimentando-se para apresentar contornos funcionais, condicionados e cooperativos. Com a emergência da governança global e do fortalecimento de regimes internacionais de proteção de direitos humanos, indicam uma reconfiguração do papel do Estado, que se conserva medular, porém já não atua mais de forma particular e isolada.

Diante de uma atuação de organizações internacionais, a ascensão de atores não estatais e a relativização das fronteiras jurídicas entre o direito interno e o direito internacional obrigam a primordialidade de ponderar os fundamentos tradicionais da soberania, como também seus limites e responsabilidades no contexto hodierno.

É nesse quadro que se introduz o presente artigo, elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, com o propósito de investigar criticamente a flexibilização da soberania no Estado moderno, à luz da governança global e da doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P).

Portanto, busca-se captar de que modo tais mecanismos cooperam para a revisão de conceitos clássicos, enquanto apresentam tensões entre o universalismo, mecanismo legítimo de proteção da dignidade humana, ou se, de outro modo, correm o risco de instrumentalização, corroborando as assimetrias históricas e desafios estruturais da ordem internacional.

2 A GÊNESE DO ESTADO MODERNO E A CONSTRUÇÃO DA SOBERANIA

O engendro do Estado, na forma que se apresenta hodiernamente, transpôs por diversas transformações, seja no aspecto estrutural quanto de sua organização. Nesse contexto, para uma assimilação mais profunda da origem do Estado Moderno e a concepção da Soberania, é imprescindível analisar como surge a criação deste princípio tão meritório na esfera do Direito Internacional.

2.1 O Legado de Westfália (1648): Fundações do Estado-Nação

A Paz de Westfália, pactuada em 1648, encerrou a Guerra dos Trinta Anos e marcou o surgimento do sistema internacional moderno. Inicialmente, esta conflagração era motivada por disputas religiosas

entre católicos e protestantes, que, em seguida, evoluiu para um conflito de natureza essencialmente política, envolvendo diversas potências europeias.

Sendo findada pela negociação da paz, ocorreu de forma inédita, com as partes católicas e protestantes reunidas separadamente nas cidades de Münster e Osnabrück¹ (Magnoli, 2008).

A partir deste marco, com os tratados westfalianos, consolidou-se o modelo de Estado soberano, pautado na autonomia política interna e na não intervenção externa, instituindo a supremacia da autoridade secular sobre a religiosa. Deste modo, o poder soberano passou a ser legitimado pelo controle territorial e reconhecimento internacional, e não mais pela Igreja ou linhagens divinas.

Esse novo modelo permitiu a convivência de distintas doutrinas religiosas, estabelecendo o poder dos monarcas e fortalecendo a centralização do aparato estatal (Magnoli, 2008).

Além disso, a soberania estatal passou a ser compreendida como poder supremo, absoluto e permanente dentro de um território definido, conceito desenvolvido de forma pioneira por Jean Bodin em sua obra “*Les Six Livres de la République*”, de 1576. Nessa linha, o autor esclarece que a soberania é indivisível, inalienável e está acima de qualquer autoridade, interna ou externa (Bodin, 1999; Silva, 2015); sendo um pensamento que, posteriormente, auxiliou na gênese de conceituações e teorias a respeito de soberania e Estado.

Diante desse cenário, temos, como primeira concepção, a de Thomas Hobbes que, por sua vez, ao desenvolver sua teoria do Leviatã, em 1651, forneceu os fundamentos para a concepção moderna de soberania como resposta à anarquia e insegurança do estado de natureza. O autor traz em sua concepção que os indivíduos cedem parte de sua liberdade ao soberano em troca de ordem e segurança (Hobbes, 2014; Bobbio, 2000).

Em contraponto, no plano internacional, com a característica descentralizada, tal soberania é refletida na ausência de uma autoridade superior entre os Estados, perpetuando um sistema anárquico, mas baseado no reconhecimento mútuo da soberania, ou seja, uma sociedade internacional paritária (Bercovici, 2012; Maliska, 2003).

Por outro prisma, Max Weber contribuiu com a definição do Estado moderno como a entidade que detém o monopólio legítimo da força física dentro de um território. Essa noção fundamenta a autoridade estatal e a exclusividade do uso da coerção como elemento essencial da soberania (Bavaresco, 2002; Husek, 2012).

Diante disso, a Paz de Westfália, ao reconhecer o direito de cada soberano de determinar a religião e as leis de seu território, estabeleceu os pilares do Estado-Nação. Ainda que o modelo tenha sido efetivamente consolidado apenas no século XIX, com o advento do nacionalismo e do

¹ Münster e Osnabrück são duas cidades da Alemanha, situadas na região histórica de Vestfália. São os locais onde foram assinados os tratados que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, em 1648, num evento conhecido como Paz de Vestfália. Münster, na Renânia do Norte-Vestfália, foi sede das negociações entre o Sacro Império Romano e a França, enquanto Osnabrück, na Baixa Saxônia, foi onde a Suécia negociou com o Sacro Império, ficando ambas como zonas neutras durante as negociações.

constitucionalismo, Westfália lançou as bases do Direito Internacional Clássico ao instituir a igualdade jurídica entre os Estados e a não intervenção em assuntos internos, sendo estes princípios fundamentais da soberania estatal.

2.2 A Consolidação da Soberania no Direito Internacional Clássico

Com a superação do sistema político medieval e a ascensão do modelo estatal moderno, a soberania passou a constituir o fundamento do Direito Internacional.

No século XIX, sob a égide do positivismo jurídico, consolidou-se uma visão rígida da soberania, marcada pela autonomia plena do Estado frente a quaisquer limitações externas (Knihs, 2020; Bavaresco, 2002).

No entanto, o século XX trouxe uma reinterpretação desse princípio, especialmente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja Carta, em seu artigo 2º, §§1º e 7º, consagra o princípio da igualdade soberana entre os Estados-membros e o princípio da não intervenção, com a garantia da autodeterminação dos Estados, reafirmando a característica paritária (Organização das Nações Unidas, 1945; Rede Universal de Direitos Humanos, 2015).

Embora a soberania seja reafirmada, ela passou a ser acompanhada de deveres correlatos, como o cumprimento de obrigações internacionais e a busca pela solução pacífica de controvérsias. Tal fato pode ser observado no Capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), que autoriza medidas coercitivas em caso de ameaças à paz, o que demonstra que a soberania não é mais um princípio absoluto, mas relativizado por valores superiores como a segurança coletiva e os direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1945; Rech, 2020).

Sob essa perspectiva, a doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P), por exemplo, prevê a possibilidade de intervenção internacional quando um Estado falha em proteger sua população de crimes graves, como genocídio e crimes contra a humanidade (Knihs, 2020).

Sendo assim, a prática internacional demonstra a permeabilidade entre jurisdição interna e normas internacionais, revelando a tensão entre soberania e a exigência de proteção internacional dos direitos fundamentais. A título de exemplo para este cenário, o Brasil, em sua Constituição Federal de 1988, adota uma postura de equilíbrio, sendo de um lado a defesa da soberania com o princípio da não intervenção, e do outro, a promoção dos direitos humanos e sua autodeterminação dos povos (Rede Universal de Direitos Humanos, 2015; Vesentini, 2016).

Em suma, a soberania, embora seja reafirmada como fundamento do Direito Internacional, deixou de ostentar o caráter absoluto, passando a ser exercida conforme os deveres internacionais.

2.3 Crise do modelo Westfaliano no século XX

O modelo westfaliano, fundado nos princípios da soberania plena, da não intervenção e da exclusividade da autoridade estatal, sofreu uma profunda crise a partir do século XX, diante das transformações geopolíticas, econômicas e sociais globais.

Em primeiro, os três marcos, quais sejam, duas Guerras Mundiais e a Guerra Fria, evidenciaram as limitações do sistema centrado na autonomia absoluta dos Estados, exigindo novas formas de governança internacional (Hartmann, 2004; Vesentini, 2015).

Posteriormente, a globalização, ao promover a interdependência econômica e política entre os Estados, impôs restrições à soberania tradicional; sendo observado que o controle sobre a política econômica nacional tornou-se condicionado à adesão a normas internacionais, instituições multilaterais e blocos regionais.

A soberania econômica foi relativizada pela integração global dos mercados e pela atuação de organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a União Europeia (UE) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) (Oliveira, 2005; Gonçalves, 2009; Hartmann, 2004).

Conjuntamente, a ascensão de atores não estatais, como organizações não governamentais e corporações transnacionais, desafiou o monopólio estatal nas relações internacionais, exercendo influência normativa e política, participando da formulação de agendas globais, na defesa de direitos humanos e do meio ambiente, além de questões de desenvolvimento sustentável (Minosso, 2021; Rech, 2020).

No cenário hodierno, sua atuação evidencia que a soberania não é mais exercida exclusivamente pelo Estado, exigindo uma nova compreensão que incorpore a multiplicidade de agentes e interesses transnacionais. Já no plano jurídico, observa-se a crescente interferência de normas internacionais nas legislações nacionais, tornando fluida a separação entre direito interno e direito internacional (Silva, 2015; Vesentini, 2016).

No entanto, a soberania, nesse novo contexto, torna-se um poder condicionado, partilhado e adaptável, voltado à cooperação e à promoção de valores universais. Por outro lado, a governança global emerge como resposta à complexidade dos desafios contemporâneos, exigindo articulação entre Estados e atores não estatais (Silva, 2015; Minosso, 2020; Rech, 2020).

Dessa forma, a crise do modelo westfaliano não representa a extinção da soberania estatal, mas sua reconfiguração, uma vez que o Estado permanece como ator central do sistema internacional, mas precisa atuar em conjunto com instituições e agentes transnacionais para enfrentar desafios como a segurança, as migrações, as mudanças climáticas e a proteção dos direitos humanos.

Ex positis, o Direito Internacional contemporâneo reflete essa nova ordem, ao reconhecer a soberania como princípio jurídico que, embora essencial, é submetido a limites e responsabilidades decorrentes do interesse coletivo global.

3 GOVERNANÇA GLOBAL E A EROSÃO DA SOBERANIA TRADICIONAL

Sob uma análise da governança global, tendo como ponto de partida, um dos principais desafios contemporâneos, a fim de evidenciar a fragilidade de uma legitimidade multilateral dentro de um

sistema internacional sublinhado pela soberania estatal.

Neste caso, perquire-se o papel das organizações internacionais, sobretudo da Organização das Nações Unidas (ONU), como zonas de cooperação permeadas por assimetrias de poder e disputas geopolíticas, destacando-se, assim, a tensão duradoura entre o universalismo e os interesses nacionais na elaboração e aplicação das normas internacionais.

3.1 Conceito e Desafios da Governança Global

A governança global hodierna coordena-se a partir de arranjos multilaterais que buscam sistematizar a atuação dos Estados em um sistema internacional descentralizado, no qual normas e práticas compartilhadas orientam comportamentos mesmo na ausência de uma autoridade central.

Além dos mais, temos uma normatividade difusa, que passa a ser compreendida como o conjunto de princípios e padrões que conferem previsibilidade e estabilidade às relações internacionais, embora sua legitimidade seja permanentemente tensionada pela soberania estatal.

Ao entender tais pontos conceituais, convém esclarecer que a legitimidade dessas instituições manifesta-se, primeiramente, sob uma dimensão interna, vinculada à observância dos princípios do multilateralismo e da igualdade entre os Estados, e, em segundo, sob uma dimensão externa, relacionada às assimetrias de poder que influenciam sua criação e aceitação. Enquanto as potências buscam estabilidade e previsibilidade, os Estados em desenvolvimento aderem às instituições multilaterais como forma de ampliar sua voz e reduzir a vulnerabilidade frente às relações assimétricas (Lima; Albuquerque, 2020).

Ainda em um ambiente internacional anárquico, a cooperação depende da fixação de regras mínimas capazes de conter ações unilaterais, sendo o “interesse multilateralizável” o ponto de equilíbrio entre interesses nacionais e normas coletivas (Fonseca Junior, 2008), cuja ruptura pode gerar crises de legitimidade (Lima; Albuquerque, 2020).

Além disso, o multilateralismo exige uma dimensão qualitativa, fundada na reciprocidade, participação efetiva, transparência e legitimidade, e não apenas na multiplicidade de atores estatais. Essa característica explica por que países intermediários, como, por exemplo, o Brasil, que utilizam as instituições multilaterais como instrumentos de projeção e inserção internacional, reafirmando, também, a legitimidade na dimensão externa, ora supra informada (Lima; Albuquerque, 2020).

Paralelamente, a relação entre soberania e regimes internacionais permanece central, uma vez que a soberania, tradicionalmente compreendida em suas dimensões interna e externa, vem sendo relativizada pelo fortalecimento do direito internacional e pela atuação de tribunais, como a Corte Penal Internacional, que impõem limites à atuação estatal em casos de graves violações de direitos humanos (Ferreira, 2022; Fonseca Junior, 2008; Brasil, 2017; Almeida, 2024).

Por fim, a retomada de posturas soberanistas no início do século XXI evidenciou que a integração internacional não é linear nem irreversível, revelando a persistência do realismo político (Lascala, 2011).

Longe de representar o colapso do direito internacional, esse cenário impõe a necessidade de readequação de suas bases normativas, de modo a conciliar a força jurídica dos tratados com a vontade política soberana dos Estados, condição indispensável para a preservação da legitimidade e da efetividade da governança global.

3.2 O papel das organizações Internacionais

A Organização das Nações Unidas (ONU) consolidou-se, desde o pós-Segunda Guerra Mundial, como um dos principais pilares da governança global, buscando institucionalizar a paz, a cooperação internacional e a proteção de valores fundamentais.

Contudo, sua atuação ocorre em um ambiente marcado por tensões estruturais, no qual princípios universalistas convivem de forma conflituosa com os interesses nacionais dos Estados-membros, o que torna a organização um espaço permanente de disputas políticas e jurídicas.

Essa ambiguidade manifesta-se de modo mais evidente no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas², já que é responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais. A legitimidade deste órgão é fragilizada, sobretudo, pela sua baixa representatividade, uma vez que a composição fixa dos cinco membros permanentes com poder de veto reflete a ordem geopolítica do pós-Segunda Guerra Mundial, mantendo regiões como África e América Latina sub-representadas (Herz; Hoffmann; Tabak, 2015).

Adiciona-se a isso a limitada efetividade do órgão, visto que o uso recorrente do veto gera paralisia decisória, especialmente em crises humanitárias, revelando a distância entre a capacidade de decidir com rapidez e a efetiva implementação de decisões legítimas (Garcia, 2013; Guerra, 2025).

Além dessas fragilidades, o Conselho enfrenta dificuldades para responder adequadamente a ameaças atuais, como mudanças climáticas e terrorismo, diante de uma estrutura decisória centrada no Estado e pouco adaptada a desafios transnacionais.

As medidas tradicionais, como sanções econômicas, frequentemente produzem impactos severos sobre populações civis, enquanto o argumento da eficiência de um órgão reduzido colide com a exigência democrática de maior inclusão (Garcia, 2013; Guerra, 2025).

Assim, a persistência dessas limitações evidencia a necessidade de reformas institucionais que reforcem a representatividade, a legitimidade e a capacidade de ação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, sob pena de seu progressivo distanciamento das demandas do cenário internacional contemporâneo.

3.2 A Emergência da *Responsability to Protect* (R2P): do direito de intervir à Responsabilidade de Proteger

² Países Permanentes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU): China, França, Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos. UNITED NATIONS. Current Members | Security Council. Disponível em: <<https://main.un.org/securitycouncil/en/content/current-members>>. Acesso em: 15 de jul. 2025.

O debate contemporâneo sobre intervenções humanitárias ganhou centralidade a partir do conflito em Kosovo, em 1999, que expôs de forma contundente os limites da soberania estatal diante de violações massivas de direitos humanos e a fragilidade dos mecanismos decisórios da ordem internacional.

A intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), realizada sem autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, evidenciou a tensão entre legalidade e legitimidade no uso da força, reacendendo questionamentos sobre o papel da comunidade internacional na proteção de civis (Nogueira, 2000).

Os defensores da intervenção sustentaram que a inércia do respectivo Conselho de Segurança legitimaria uma atuação excepcional, mesmo à margem do direito internacional, quando voltada à salvaguarda de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, em determinadas circunstâncias, a transgressão normativa pode ser necessária para preservar os próprios valores que o direito busca proteger, assumindo-se o risco inerente à garantia da lei (Lefort, 2002).

Em sentido oposto, críticos apontaram a seletividade e a instrumentalização política do discurso humanitário, destacando que a intervenção teria servido a interesses estratégicos, além de produzir graves danos colaterais à população civil, em evidente dissociação entre fins proclamados e resultados concretos (Rossi, 2002).

O presente caso ocorrido em Kosovo também revelou as limitações do realismo nas relações internacionais, ao ignorar a crescente influência de atores não estatais, como organizações não governamentais e empresas transnacionais, sem afastar, contudo, o protagonismo dos Estados na regulação da ordem internacional (Rossi, 2002).

Diante da desconfiança gerada em torno das intervenções humanitárias, emergiu a necessidade de redefinir suas bases normativas, culminando na formulação da doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P), concebida como alternativa ao “direito de intervir” e orientada por uma lógica de responsabilidade coletiva sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU) (Nogueira, 2001).

A doutrina do *Responsibility to Protect* (R2P) foi sistematizada a partir dos trabalhos da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), que introduziu o entendimento de que a soberania implica não apenas direitos, mas deveres de proteção, legitimando a atuação internacional em casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade quando houver falha estatal (Brito, 2013; Guimarães; Fuccille, 2021).

Estruturada nos pilares da prevenção, reação e reconstrução, com primazia das medidas preventivas e da autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU), a doutrina foi incorporada ao direito internacional em 2005 e aplicada pela primeira vez na crise da Líbia, em 2011, por meio da Resolução 1973 [vide tópico 3.2] (Cebri, 2013; Guimarães; Fuccille, 2021).

Ao final, a *Responsibility to Protect* (R2P) representa uma inflexão normativa relevante ao redefinir a soberania como dever jurídico-político de proteção das populações, ainda que sua aplicação permaneça

marcada por limites práticos e questionamentos quanto à seletividade.

Trata-se, portanto, de um esforço de conciliação entre a proteção internacional dos direitos humanos e a preservação da legitimidade do sistema multilateral.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA *RESPONSIBILITY TO PROTECT* (R2P)

Seguindo a linha de pensamento, realizar uma ponderação da doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P), com o intuito de aprofundar seus fundamentos teóricos, ambiguidades conceituais e desafios de sua prática na estrutura das relações internacionais atuais.

Parte-se, assim, da cognição da doutrina como um crescimento estatutário no resguardo dos direitos humanos, sem deixar de lado as tensões que surgem entre a soberania estatal, a seletividade política e os interesses geopolíticos.

A partir disso, o presente capítulo analisa não somente a estrutura dos seus pilares, como também a sua aplicação prática e os riscos de instrumentalização intervencionista.

4.1 Fundamentos Teóricos e Ambiguidades Conceituais

A doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P) esculpe-se em uma reelaboração do princípio da soberania estatal norteadas pela centralidade dos direitos humanos, recomendando um comportamento global que sustenta a prevenção de atrocidades, a reação subsidiária e a reconstrução pós-conflito.

Com seu alicerce em três pilares, a doutrina tem o intuito de conferir legitimidade e racionalidade à proteção internacional diante de genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, apesar de evidenciar uma moeda, com duas facetas, tanto teóricas quanto nas fragilidades práticas em sua execução exclusiva.

O primeiro pilar é o da prevenção, que refere-se ao âmago axiológico da *Responsibility to Protect* (R2P), tornando preferencial a ação preliminar sobre os fatos estruturais e imediatos de conflitos, como a pobreza, a exclusão social e a fragilidade institucional, por intermédio de mecanismos políticos, econômicos, jurídicos e sociais, associados ao reconhecimento extemporâneo de riscos e à vontade política para sua implementação (Organização das Nações Unidas, 2001; Ramos, 2013; Pereira, 2022).

O segundo pilar é a reação, tendo como peculiaridade excepcional e subsidiária, atestando a ação internacional por meio de respostas escalonadas, até mesmo, em *ultima ratio*, o uso da força. Insta esclarecer que esta última medida, em regra, está amestrada à autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), em observância à Carta da Organização das Nações Unidas, de acordo com a determinação no *World Summit Outcome Document* de 2005 (Organização das Nações Unidas, 2005; Ramos, 2013; Pereira, 2022).

O terceiro pilar é o da reconstrução, sendo visualizado como uma complementação dos outros dois pilares. Ao observar o intuito desta coluna que refere-se à reconstrução, é identificar que a proteção efetiva requer um comprometimento a longo prazo com a estabilização e o fortalecimento institucional

do Estado acometido, objetivando reprimir a reincidência em ciclos de violência, como auxílio da justiça de transição, da reforma do setor de segurança e da promoção do desenvolvimento sustentável (Marques, 2007; Organização das Nações Unidas, 2001; Pereira, 2022).

Mesmo com essa forma normativa lato, a *Responsibility to Protect* (R2P) continua na mira de críticas no que concerne à sua seletiva aplicação, sendo realçado pelo contraste entre as intervenções como a da Líbia, em 2011, e a uma inação diante da crise na Síria, exprimindo uma ingerência de interesses geopolíticos na sua operacionalização (Nina, 2016; Villena Del Carpio, 2014).

Datum est supra, ainda que a doutrina seja vista como um progresso da sociedade na investida de compatibilizar soberania, direitos humanos e segurança coletiva, as suas ambiguidades conceituais, a dependência de vontade política e o padrão de seletividade são fatores que implicam sua eficácia e legitimidade, refletindo a imprescindibilidade de maior coesão decisória e consolidação destes mecanismos preventivos para acondicionar sua aptidão inovadora e sua atribuição essencial de proteção da dignidade humana.

4.2 Casos Práticos: Entre o Idealismo e o Realismo

Referir-se à doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P) em sua aplicação prática por meio da análise de dois casos emblemáticos, a intervenção na Líbia, em 2011, e a crise dos Rohingya em Mianmar, em 2017; demonstrando a tensão existente entre o idealismo normativo da doutrina em tela e o realismo político que norteia decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Ao comparar os casos abaixo, evidencia-se que a efetividade, objeto da doutrina *Responsibility to Protect* (R2P), é adestrada por uma seletividade geopolítica, interesses estratégicos e vetos políticos, puxando-a de sua pretensão global.

Primeiramente, no caso da Líbia, em 2011, a Resolução 1973 foi o instrumento autorizador do uso da força para proteção de civis, utilizando como base o Capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas, formando um precedente de aplicação coercitiva da própria doutrina (Brasil, 2017; Villena Del Carpio, 2014).

In casu, a aplicação da norma ao caso concreto exige a consideração de elementos fáticos e políticos subjacentes que afastam qualquer leitura linear ou automática da doutrina. A execução do mandato pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ultrapassou os limites de uma finalidade humanitária, sendo convertida em uma ação de mudança de regime, o que provocou críticas quanto ao abuso do mandato e ao desvirtuamento da doutrina (Pureza, 2012).

Por fim, as implicações subsequentes, como o colapso institucional, a guerra civil prolongada e a instabilidade regional, explicitaram a falta de compromisso com o terceiro pilar, o da reconstrução, enfraquecendo a ideia protetiva que fundamentou a intervenção (Pureza, 2012; Perachi; Daldegan, 2025).

Em contraponto, a crise dos Rohingya, ocorrida no Mianmar em 2017, expôs uma inação da

sociedade internacional, mesmo diante das impressões de crimes contra a humanidade e do genocídio cometido contra este povo, sendo claramente documentadas por meio de relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) (Alto Comissariado das Nações Unidas, 2025; Perachi; Daldegan, 2025).

Mesmo assim, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) manteve-se inerte por vetos e resistências políticas, especialmente da China e Rússia, frustrando o segundo pilar da doutrina, o da reação, e resumindo a resposta internacional a uma assistência humanitária, sem qualquer enfrentamento dos motivos alicerçadores da violência (Perachi; Daldegan, 2025).

Dessa forma, os casos em tela (Líbia e Mianmar) corroboram que a *Responsibility to Protect* (R2P) efetiva-se, na prática, entre uma linha ab-rupto, sendo de um lado o idealismo normativo e doutro lado o realismo político, sendo talhada através de cálculos geopolíticos e assimetrias de poder.

Ao passo que a intervenção na Líbia expôs o risco de uso expansivo e instrumental da doutrina, a inação em Mianmar esclareceu seus limites estruturais frente à ausência de vontade política, acentuando o carecimento de reanalisar os instrumentos decisórios da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de evitar que a *Responsibility to Protect* (R2P) se fortaleça como mecanismo seletivo da política internacional.

4.3 *Responsibility to Protect* (R2P) e o Risco do Neointervencionismo

Ao observar a doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P) sob o ângulo do risco do neointervencionismo, sublinhando a reconfiguração do conceito tradicional de soberania estatal para a concepção de soberania como responsabilidade.

Tal modificação, ao ser afirmada pelo Relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) (2001, p. 13-14), mantém o exercício legítimo da soberania estatal à obrigação de proteção da população, sobretudo contra as violações de direitos humanos, rachando o conceito westfaliano de soberania como um escudo de impunidade, afirmando a principalidade da dignidade humana (Castro, 2015; Pereira, 2022).

A evolução desse arquétipo foi impelida pelo avanço do regime internacional de direitos humanos no cenário pós-Guerra Fria, solidificando a noção de que os Estados se originaram como mecanismos a serviço das pessoas, consoante à ideia defendida por Kofi Annan (1999) e acoplada pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) (2001).

Posteriormente, com a adoção formal da *Responsibility to Protect* (R2P) pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2005, consubstanciou essa transformação ao determinar os critérios para a ação internacional diante de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, fomentando uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a comunidade internacional (Castro, 2015; Pereira, 2022).

Todavia, convém ressaltar que a aplicação da *Responsibility to Protect* (R2P) tem-se descoberto um risco de legitimação de intervenções unilaterais, sem a devida autorização do Conselho de Segurança

das Nações Unidas (CSNU), como, por exemplo, nos casos do Norte do Iraque, em 1991, e do Kosovo, em 1999. Ainda que tais intervenções estatais sejam deslindadas por motivos humanitários, estes ainda detêm ausência de *opinio juris* e não se consolidaram como norma consuetudinária ou de *jus cogens*, ainda estando como violações à soberania e à integridade territorial dos Estados acometidos (Ruggio; Cabral, 2012).

Nesse sentido, nota-se uma ambiguidade estrutural do Direito Internacional, que varia entre funções cooperativas e aspiracionais e sua dimensão política, o que é constantemente manipulado pelos Estados possuidores do poder decisório.

Assim, a intervenção humanitária unilateral emerge como um produto dessa função política, haurindo os progressos normativos da *Responsibility to Protect* (R2P) e devolvendo a proteção humanitária em um plano seletivo e assimétrico (Ruggio; Cabral, 2012).

Posto isso, uma aplicação seletiva da doutrina, máxime em países do Sul Global, em conjunto à flexibilização da soberania estatal somente para atores globais que são politicamente frágeis, implica a razão de justiça global, além de alimentar julgamentos de um viés ocidental e neocolonialismo (Orford, 2011; Evans, 2008).

Diante do exposto, a fim de conservar sua legitimidade ética e jurídica, a *Responsibility to Protect* (R2P) necessita ser executada, em regra, com exata disciplina dos limites do Direito Internacional, da autorização multilateral e do princípio da igualdade soberana, incorrendo na pena de transfigura-se em retórica de poder ao invés de expressão de solidariedade universal.

5 REDEFINIÇÃO DA SOBERANIA NO SÉCULO XXI: RUMO A UM PARADIGMA HÍBRIDO

Ao percorrer a história, testemunha-se uma evolução da sociedade em vários âmbitos e aspectos, sendo um deles a redefinição de soberania no contexto hodierno, revelando uma transformação de um modelo absoluto e territorialmente fechado para uma visão híbrida, funcional e cooperativa.

Esta transição é derivada de desafios globais correntes, como, por exemplo, crises humanitárias, mudanças climáticas e pandemias, em que a soberania passa a ser exercida de forma condicionada e interdependente.

Diante deste fato, é necessário compreender a soberania como um mecanismo moldável de proteção e cooperação, e não como um obstáculo, com intuito de consagrar-se autonomia estatal, legitimidade democrática e solidariedade internacional.

5.1 A Dialética Soberania-Flexibilidade no Direito Internacional

Inicialmente, pondera-se a soberania como uma concepção alterável, onde, no decorrer da história da humanidade, foi construída e hodiernamente está em processo de ressignificação, sendo notória uma transição de um modelo absoluto e tradicional para uma soberania funcional ou responsável, sendo adaptada à interdependência, à cooperação internacional e à centralidade dos direitos humanos.

Sendo assim, a soberania não está em uma crise, mas sim em uma transformação, adequando-se às novas demandas mundiais.

Em um contexto histórico, o conceito tradicional baseia-se em Thomas Hobbes, filósofo contratualista, que engendrou a soberania como explicação à anarquia do estado de natureza, por meio da cessão da liberdade ao soberano com garantia de ordem e segurança (Hobbes, 2014; Bobbio, 2000). Já Jean Bodin, teórico, conceituou a soberania como um poder absoluto e eterno do Estado, não podendo ser limitado por outro poder humano (Silva; Picinini, 2015).

No cenário internacional, tal dialética concebeu um sistema anárquico, com base na igualdade soberana e na não subordinação entre os Estados (Bercovici, 2012; Maliska, 2003).

No avanço do tempo, em um cenário atual de desafios transnacionais e a consolidação do regime internacional de direitos humanos, revela-se a soberania funcional, instruída ao dever estatal de proteger sua população. Conforme determinam os ensinamentos de Pereira (2022), o novo modelo molda-se na obrigação de proteção dos civis, no dever da comunidade internacional de coadjuvar os Estados e na legitimidade de intervenção humanitária frente a crimes graves, como, por exemplo, genocídios e crimes contra a humanidade; afastando do Estado omissivo a legitimidade de evocar a soberania como escudo.

Nota-se que essa flexibilização expressa em regimes de cooperação internacional, como, a título de exemplificação, no Acordo de Paris, a qual confessa a mudança climática como uma ameaça mundial e propicia a limitação voluntária de emissões de poluições e a transparência, operando uma soberania por meio da cooperação multilateral (Guerra e Loio, 2024).

Igualmente, a pandemia da Covid-19 corroborou com a imprescindibilidade de uma coordenação internacional no campo da saúde pública, sobretudo pela atuação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Regulamento Sanitário Internacional, mesmo que os Estados tenham invocado de forma contraditória e seletiva o discurso de soberania (Vasconcelos; Ferreira, 2022).

Portanto, caminha-se a um corolário de que a lógica soberania-flexibilidade não acarreta a superação da soberania estatal, mas sim a sua reconfiguração funcional, direcionada à compatibilização entre autonomia, cooperação e proteção dos bens jurídicos globais. No entanto, a sua aplicabilidade seletiva e politicamente restrita, torna evidente os limites estruturais do sistema internacional, no qual a soberania permanece central, mesmo que empregada de forma progressivamente condicionada e adaptativa.

5.2 Reformas Institucionais para uma Governança Inclusiva

Em um carecimento de reformas institucionais no sistema internacional para oportunizar uma governança global mais inclusiva e legítima, principiando do diagnóstico de que as estruturas do poder herdadas de 1945 não mais refletem a pluralidade de atores, interesses e desafios do século XXI.

Nesse cenário, um rearranjo hodierno da soberania, sublinhada por maior flexibilidade e interdependência, exige a reconfiguração dos instrumentos decisórios internacionais, sob o risco de

afetar a eficácia e a justiça das intervenções multilaterais.

Primeiramente, a democratização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é difundida como eixo nuclear dessas reformas, posto que a centralização de poder nos cinco membros permanentes, em particular por meio do veto, constitui grave barreira à legitimidade democrática e à eficácia do órgão.

Conforme a perspectiva de Amorim (2011), uma governança inclusiva é condição *sine qua non*³ para estorvar que as decisões do próprio Conselho sejam percebidas como arbitrárias, sendo necessário avultar sua composição e revisar seus métodos de funcionamento.

No entanto, a democracia institucional até agora encontra sérios entraves no domínio do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), especialmente pela carência de mecanismos concretos de *accountability*, participação efetiva, igualdade de voto e transparência.

Em conformidade com Canarines (2013), a ausência de responsabilização dos atores decisórios acentua a deficiência democrática das Nações Unidas, contradizendo a noção de *accountability*, na qual refere-se que o exercício legítimo do poder internacional exige padrões normativos claros e mecanismos de controle.

Não obstante o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) tenha empregado medidas pontuais para melhorar a transparência, como, por exemplo, a realização de mais reuniões públicas; tais iniciativas não são suficientes para combater problemas estruturais, como o uso discricionário do veto pelos membros permanentes, o que mantém a crise de legitimidade e a ineficácia do sistema de segurança coletiva (Canarines, 2013).

Simultaneamente, a consolidação de mecanismos regionais emerge como opção complementar à concentração decisória do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). A título de exemplo de tal prática, temos a União Africana (UA) que partilha uma lógica de subsidiariedade regional e de não indiferença, autorizando a atuação frente a graves violações de direitos humanos, conforme determina o artigo 4(h) de seu ato constitutivo (Ramos, 2013).

Entretanto, tais estruturas defrontam-se com limites significativos, especialmente pela dependência de financiamento externo, o que compromete sua autonomia e enreda a redistribuição de autoridade internacional (Herz; Hoffmann; Tabak, 2015).

Malgrado isso, investidas como a da União Africana (UA) confirmam que o multilateralismo centrado exclusivamente em potências ocidentais não é o único provável, expandindo-se para formas alternativas de governança mais inclusivas e representativas (Lima; Albuquerque, 2020).

Isto posto, a edificação de uma governança global inclusiva requer reformas profundas, capazes de

³ Condição *sine qua non* (do latim, "sem a qual não") é uma expressão que define um requisito, elemento ou circunstância indispensável, essencial ou imprescindível, sem o qual algo não pode existir, ser realizado ou ter validade, sendo amplamente utilizada no Direito e em diversas áreas do conhecimento para indicar uma condição fundamental. (Significados Toda Matéria. Disponível em: <https://www.significados.com.br/sine-qua-non/#:~:text=%22Sine%20qua%20non%22%20%C3%A9%20uma,Je%20ne%20sais%20quoi>. Acesso em 02 dez. 2025)

democratizar o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), fortificar os mecanismos regionais e institucionalizar a transparência e a *accountability*, incorrendo em perdurar assimetrias históricas e transtornar a credibilidade do Direito Internacional como instrumento de cooperação, justiça e solidariedade global.

5.3 O Futuro da *Responsibility to Protect* (R2P): Entre a Utopia e a *Realpolitik*

No raciocínio lógico, a doutrina *Responsibility to Protect* (R2P) pode ser visualizada entre a utopia, que concerne ao seu ideal normativo de proteção universal da dignidade humana, e a *realpolitik*, referindo-se ao condicionamento das decisões das grandes potências no sistema internacional.

Desde seu surgimento como solução para as limitações do modelo westfaliano e da soberania clássica, a aplicação da Responsabilidade de Proteger (R2P) tem sido marcada por seletividade, instrumentalização e assimetrias de poder, o que levanta questões sobre sua legitimidade jurídica e política (Evans, 2008; Orford, 2011; Ramos, 2013).

Um dos maiores entraves à consolidação da doutrina *Responsibility to Protect* (R2P) é a falta de critérios objetivos, universais e vinculantes para a preparação do uso da força. Isso beneficia decisões discricionárias norteadas por interesses geopolíticos, como observa-se nos casos da Líbia e de Mianmar (Pureza, 2012; Perachi; Daldegan, 2025).

Com o intuito de confrontar esse déficit normativo, a doutrina brasileira expôs a proposta da *Responsibility while Protecting* (RwP), que salienta a proporcionalidade, a minimização de danos e o esgotamento prévio das vias diplomáticas como condições para qualquer ação coercitiva. O documento brasileiro submetido ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), em 2011, enrijece a diferença entre a responsabilidade coletiva, esta empregue obrigatoriamente por artifícios não coercitivos, e segurança coletiva, esta que autoriza o uso da força somente como *ultima ratio* e em situações extremas de ameaça à paz mundial (Britto, 2013).

No destaque dos elevados custos humanos e materiais das intervenções militares, o Brasil argumenta uma análise rigorosa e abrangente das consequências jurídicas, políticas e humanitárias preliminarmente ao emprego da força, confluindo com as críticas de Orford (2011) e Evans (2008) referentes ao risco de instrumentalização seletiva da *Responsibility to Protect* (R2P) (Britto, 2013; Ramos, 2013).

Por conseguinte, o porvir da doutrina não coabita na ampliação de mecanismos coercitivos, e sim no fortalecimento de seus pilares I e II, inerentes à prevenção e à reação não militar. Nessa conjuntura, empregos em diplomacia preventiva, mediação, cooperação técnica, fortalecimento institucional e do Estado de Direito sobressaem como mais eficazes e legítimos para prevenir conflagrações e violências em sua gênese. Isso realça o papel-chave do *soft power* como ferramenta de uma soberania funcional e cooperativa (Pereira, 2022; Ramos, 2013; Guimarães; Fuccille, 2021).

Apesar disso, a efetividade da *Responsibility to Protect* (R2P) subsiste amestrada às dinâmicas de

poder do sistema internacional, grifado por dissimetrias institucionais, déficit democrático e aplicação universal e equitativa da doutrina, resultando em um preceito oscilante entre sua utopia e seu *realpolitik* (Herz; Hoffmann; Tabak, 2015; Canarines, 2013; Lima; Albuquerque, 2020).

Em frente a este panorama, coliga-se que o porvir da *Responsibility to Protect* (R2P) penderá de sua capacidade de se solidificar como um instrumento juridicamente disciplinado, politicamente legítimo e institucionalmente confiável.

Com a implementação de métodos imparciais e critérios objetivos para uso da força, o fortalecimento da diplomacia preventiva, a valorização do *soft power* e a reforma das estruturas decisórias da governança global são imperativos precípuos para conservar o núcleo ético da doutrina, qual seja, a proteção da dignidade humana, com a finalidade de desviar-se não só do neointervencionismo seletivo, mas também da inércia diante de atrocidades graves.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, foi possível constatar que a soberania não chega perto de representar uma concepção estática ou superada, situa-se em um processo constante de resignificação. O seu modelo tradicional, congruente na exclusividade territorial, na não intervenção e na autoridade suprema do Estado, expôs-se exíguo aos desafios atuais, retratados por interdependência, complexidade e transnacionalidade.

Sendo assim, o Estado moderno conservou sua posição central, porém começa a operar sua autoridade de modo condicionado, funcional e relacional, introduzido em uma ordem internacional cada vez mais densa e interconectada.

O estudo da governança global esclareceu que as instituições internacionais, ainda que fundamentais para a coordenação coletiva e a proteção de bens jurídicos globais, até agora atuam sob fortes assimetrias de poder e déficits de legitimidade. Com a tenacidade de estruturas decisórias centralizadas, sobretudo na esfera do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), demarca a efetividade e a justiça das respostas multilaterais, importando a confiança no sistema internacional.

Destarte, a flexibilização da soberania não pode ser interpretada como trivial renúncia estatal, mas sim como uma obrigação de reconfiguração institucional apta a conciliar autoridade, representatividade e responsabilidade.

Analogamente, a doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P) mostrou-se um símbolo normativo significativo ao reconfigurar a soberania como múnus de proteção da população. Contudo, sua aplicação real expôs tensões estruturais entre a utopia (por meio de seu idealismo jurídico) e a *realpolitik*, principalmente em frente à seletividade, à instrumentalização e à ausência de critérios objetivos para o uso da força.

Tais limites evidenciam que a doutrina, mesmo que corresponda a um progresso conceitual, até este momento escasseia de consolidação institucional, jurídica e política para se afirmar como um

mecanismo legítimo e global de proteção da dignidade humana.

Tendo em vista essas constatações, sugere-se a concepção de um novo conceito de soberania: a soberania relacional e responsável. Concerne-se, deste modo, a uma soberania que não se delinea pela exclusividade do poder, e sim pela capacidade do Estado de efetivar a autoridade em diálogo contínuo com a comunidade internacional, norteadas pela proteção de direitos fundamentais, cooperação e corresponsabilidade.

Ao dizer sobre esta soberania, afirma-se que ela não é absoluta, e tão pouco dissolvida, mas sim edificada no diálogo entre autonomia e compromisso, entre autodeterminação e solidariedade, entre interesse nacional e bens jurídicos universais.

Então, nesse ângulo, o exercício soberano passa a ser legitimado não só pela autoridade interna, como também pela compatibilidade com padrões internacionais de proteção, transparência, prevenção de conflitos e responsabilidade coletiva.

Isto posto, a soberania relacional e responsável caracteriza que o Estado se mantém como ato nuclear, contudo, inserido em uma rede normativa, institucional e ética que preserva o uso legítimo do poder. Deste jeito, a soberania obstina-se a ser um escudo contra a intervenção e se metamorfoseia em um instrumento de proteção, cooperação e estabilidade internacional.

Por fim, constata-se que a flexibilização da soberania não corresponde à sua deterioração, e sim ao seu upgrade conceitual em frente às exigências do século XXI. Nesse molde, a governança global e a *Responsibility to Protect* (R2P), mesmo que imperfeitas, efetuam um papel primordial nesse processo de revisão conceitual, ao esticar os limites entre o direito e poder, autonomia e responsabilidade, Estado e humanidade.

Os retos do porvir correspondem a transformar esses instrumentos em mecanismos mais democráticos, previsíveis e legítimos, aptos a declarar uma soberania compatível com a proteção da dignidade humana, a justiça global e a solidariedade entre os povos.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, João Daniel Lima de. **A crise do Multilateralismo: uma síntese de a produção acadêmica contemporânea**. n.14. Cadernos de Política Exterior. Brasília-DF: FUNAG, 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Emergência em Rohingya**. Out. 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/rohingya>. Acesso em 03 nov. 2025.

AMORIM, Celso. **Conversas com jovens diplomatas**. São Paulo: Benvirá, 2011.

BAVARESCO, Agemir. **A crise do Estado-Nação e a teoria da soberania em Hegel**. Belo Horizonte: Síntese – Revista de Filosofia, v. 29, n. 93, p. 69-94, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania. Dicionário brasileiro de direito constitucional**. Tradução. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. Tradução de Nilo Odália. São Paulo: Abril Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).

BRASIL, Bruno Berrettini Camponês do. **Líbia: um estudo da intervenção internacional de 2011 e seus aspectos jurídicos e políticos**. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2017.

BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. **A responsabilidade de proteger: a questão da promoção da paz no século XXI**. 2013. 87 f. Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013.

CANARINES, Ana Paula. **A Democracia no Âmbito do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Conjuntura Global. Curitiba, v. 2, n4, out./dez., 2013, p. 237-243.

CASTRO, Flávia Rodrigues de. **Soberania como Responsabilidade: uma nova visão para a segurança internacional**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, v. IV, n. 1. p. 161-171, ago. 2015.

CEBRI. **A implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e a segurança internacional?**. Rio de Janeiro: CEBRI, 2013.

EVANS, Gareth. **The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All**. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2008.

FERREIRA, Marina Rodrigues Souto Barra. **Soberania e Direito Internacional como Discurso: a organização mundial da saúde, o comportamento dos Estados e a pandemia da Sars-Cov-2 de 2020**. Florianópolis-SC: Revista de Direito Brasileira, 2022.

FONSECA JUNIOR, G. **O Interesse e a Regra: Ensaios sobre o Multilateralismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GARCIA, Eugênio Vargas. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília-DF: FUNAG, 2013.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: Fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade**. In: Anais do XIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo, SP nos dias. 2009. p. 05-06.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. E-book. 17ª edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

GUERRA, Sidney; LOIO, Luisa. **O Direito Internacional Público e a Governança Global Climática**. De Jure, v. 22, n. 39, p. 181-197, jan./jun. 2024.

GUIMARÃES, Ana Clara Figueira Guimarães; FUCCILLE, Alexandre. **Normas de Intervenção Humanitária: Responsabilidade ao Proteger (RwP) como contestação do Sul Global**. Revista Conjuntura Austral: Journal of the Global South. v.12, n.60. Porto Alegre-RS: 2021. p.149-163.

HARTMANN, Érica de Oliveira; BORGES, Guilherme Roman. **A globalização e o Estado-Nação: rumo à pós modernidade e ao estado cosmopolita?** Curitiba: Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 41, 2004. p. 131-170.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro; TABAK, Jana. **Organizações Internacionais: história e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro-RJ: Elsevier Editora, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2014. E-book.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Ed. Ltr, 2012.

KNIHS, Karla Kariny. **Direito internacional público**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. Ebook.

LASCALA, Maria Carolina Florentino. **A relativização da soberania em prol dos direitos humanos**. Vol. 6, n. 2, p. 87-102. Londrina-PR: Revista de Direito Público, 2011.

LEFORT, Claudio. **O Direito Internacional, Os Direitos do Homem e a Ação Política. Tempo Social**. São Paulo-SP: Revista Sociol. USP, 2000.

LIMA, Maria Regina Soares de, e ALBUQUERQUE, Marianna. **Reordenamento Global e Crise do Multilateralismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: CEBRI, 2020.

MAGNOLI, Demétrio (org). **História das Guerras**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

MALISKA, Marcos Augusto. **Os Desafios do Estado Moderno, Federalismo e Integração Regional**. Curitiba/Munique, 2003. Diss. Tese de Doutorado.

MARQUES, Ivan Contente. **Intervenções humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans) formação**. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: 2007.

MINOSSO, D. A. **Da Formação Do Estado Moderno Ao Estado Constitucional. Antigas Tensões, Novos Desafios**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 1054–1074, 2021.

NINA, Susana Rogeiro. **Que consequência para a responsabilidade de proteger após à intervenção na Líbia e a inação na Síria?**. Revista Portuguesa de Ciência Política. Lisboa: Observatório Político, nº 6. p. 13-26, 2016.

NOGUEIRA, João Pontes. **A Guerra do Kosovo e a Desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do milênio**. vol.15, n. 44. São Paulo - SP: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2001.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A soberania frente a globalização**. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005.

ORFORD, Anne. **International Authority and the Responsibility to Protect**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 29 mai. 2025.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005.** The General Assembly, 24 October 2005. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em 14 out. 2025.

_____. Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados. **A Responsabilidade de Proteger: Relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção dos Estados, 2001.** Disponível em: <https://www.globalr2p.org/resources/the-responsibility-to-protect-report-of-the-international-commission-on-intervention-and-state-sovereignty-2001/>. Acesso em 29 set. 2025

PERACHI, Amanda; DALDEGAN, William. **ONU e a Responsabilidade de Proteger: o caso do genocídio étnico dos rohingya em Mianmar em 2017.** Brazilian Journal of International Relations, Marília, SP, v. 13, p. e024012, 2025.

PEREIRA, Leonardo da Cunha Barreto. **A responsabilidade de proteger (R2P) como forma de garantia da segurança humana e prevenção da emigração forçada, interpretando a soberania como responsabilidade.** Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2022.

PUREZA, José Manuel. **As ambiguidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia.** Revista Carta Internacional. Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2012, vol. 7, n. 1, p. 3 a 19, jan.-jun 2012.

RAMOS, Mariana dos Anjos. **Responsabilidade de Proteger dos Estados e Sua Dimensão Jurídico-Normativa.** 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2013.

RECH, Letícia B. **Soberania e Direito Internacional: Entre a autonomia e a interdependência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

REDE UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS (SUR). **Brasil e o Princípio da Não-intervenção.** São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ROSSI, Flávia. **A Guerra do Kosovo: uma questão humanitária?** v.7, n.2, p. 103-131. Londrina-PR: Revista Mediações, 2002.

RUGGIO, Rodrigo Alves Pinto; CABRAL, Maria Walkiria de Faro Coelho Guedes Cabral. **Intervenção Humanitária Unilateral: o Direito Internacional frente à ilegalidade do uso da força sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU.** Belo Horizonte: PUCMINAS, 2012.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da; PICININI, Guilherme Lélis. **Paz de Vestefália & soberania absoluta.** Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr. 2015.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de.; FERREIRA, Mariana Rodrigues Souto Barra. **Soberania e Direito Internacional como Discurso: a Organização Mundial da Saúde, o comportamento dos Estados e a pandemia de Sars-Cov-2 de 2020.** Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, p.175-187, jan/abr. 2022.

VESENTINI, José William. **Novas geopolíticas: as representações do século XXI.** 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2016.

VILLENA DEL CARPIO, David Fernando Santiago. **A Responsabilidade de Proteger e o Conselho de Segurança das Nações Unidas: uma análise dos argumentos apresentados no caso da intervenção humanitária na Líbia e seu reflexo no caso sírio.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2014.